



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.901871/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.599 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente S A USINA CORURIFE AÇÚCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de prova do indébito que busca utilizar.

A mera alegação de que as receitas que ensejaram a retenção de IR-Fonte foram incluídas na DIPJ, desacompanhada da respectiva comprovação, não constitui meio de prova hábil, ensejando a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente a conselheira Gisele Barra Bossa.

Relatório

A Recorrente transmitiu DCOMP (fls. 55/63), buscando compensar crédito oriundo de alegado Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2008, com determinado débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório (fls. 49) homologou parcialmente a compensação, sob a alegação de que parte das receitas que ensejaram o IR-Fonte que compôs o Saldo Negativo não teriam sido oferecidas à tributação.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/5). Alega que os valores de IRRF não confirmados no despacho decisório foram de fato recolhidos aos cofres públicos, conforme se comprova pelos documentos que anexa.

Argumenta, também, que a autoridade fiscal limitou-se a apresentar uma relação de valores retidos que não fecham com o próprio sistema da Receita, nem com os comprovantes ora apresentados.

Em Sessão de 12 de março de 2019, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por meio do Acórdão n.º 02-91.363 (fls. 207/210), sob o seguinte fundamento:

A motivação do despacho é outra. As receitas da prestação de serviços e parte das receitas financeiras sobre as quais incidiu a retenção não foram oferecidas à tributação na ficha 06 A da DIPJ:

(...)

A dedução está condicionada a que as receitas sobre as quais incidem as retenções sejam computadas na determinação do lucro real, conforme alínea "c" do § 3º do art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A justificativa para a aceitação de apenas parte da dedução de IRRF pretendida foi exposta no documento intitulado "*PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito*":

(...)

Na manifestação de inconformidade, o interessado se omite quanto ao fato acima exposto.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Cientificada eletronicamente da decisão no dia 18/03/2019 (fls. 213), a Recorrente, em 17/04/2019 (fls. 215), interpôs Recurso Voluntário (fls. 218/224). Afirma que as receitas de prestação de serviços teria sido alocada na Linha 03 (*Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno*), e não na Linha 5 (*Receita de Prestação de Serviços*), tendo em vista que tratam-se de receitas de comercialização de energia elétrica.

Já as receitas financeiras teriam sido lançadas nas Linhas 18 e 19, como Variações Cambiais e outros rendimentos, lembrando que elas podem ser decorrentes de exercícios anteriores, uma vez que os rendimentos de aplicações financeiras são contabilizados e oferecidos à tributação por regime de competência, enquanto as retenções ocorrem no resgate (*por caixa*).

No caso de dúvida, pede o contribuinte a realização de diligência a fim de apurar a verdade material.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.599 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.901871/2012-16

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciar.

A controvérsia diz respeito à comprovação ou não da tributação das receitas financeiras e oriundas de serviços prestados que ensejaram a retenção do IRRF que formou o Saldo Negativo que se busca compensar, receitas estas discriminadas em folha anexa ao despacho decisório (fls. 51), conforme o quadro abaixo.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DICOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	6147	12.601,41	0,00	12.601,41	Recita correspondente não oferecida à tributação
00.360.305/0001-04	3426	26.574,94	26.474,94	100,00	Retenção comprovada em DIRF
01.701.201/0001-89	3426	23.581,50	14.014,15	9.567,35	Recita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.701.201/0001-89	5273	61,99	0,00	61,99	Recita correspondente não oferecida à tributação
07.237.373/0001-20	3426	83,69	0,00	83,69	Recita correspondente não oferecida à tributação
07.450.604/0001-89	3426	77.993,06	0,00	77.993,06	Recita correspondente não oferecida à tributação
07.689.002/0001-89	5706	0,19	0,00	0,19	Recita correspondente não oferecida à tributação
17.298.092/0001-30	5273	206.810,29	0,00	206.810,29	Recita correspondente não oferecida à tributação
17.298.092/0001-30	5557	19,88	0,00	19,88	Recita correspondente não oferecida à tributação
33.010.851/0001-74	916	940,80	0,00	940,80	Recita correspondente não oferecida à tributação
33.066.408/0001-15	3426	125.709,77	0,00	125.709,77	Recita correspondente não oferecida à tributação
33.066.408/0001-15	5273	26.644,38	0,00	26.644,38	Recita correspondente não oferecida à tributação
33.124.959/0001-98	3426	56.367,87	0,00	56.367,87	Recita correspondente não oferecida à tributação
33.479.023/0001-80	5557	374,98	0,00	374,98	Recita correspondente não oferecida à tributação
33.700.394/0001-40	5557	25,23	0,00	25,23	Recita correspondente não oferecida à tributação
33.987.793/0001-33	5273	2.424.974,46	0,00	2.424.974,46	Recita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	3426	3,39	0,00	3,39	Recita correspondente não oferecida à tributação
62.331.228/0001-11	5273	589.207,44	0,00	589.207,44	Recita correspondente não oferecida à tributação
90.400.888/0001-42	3426	320.123,44	0,00	320.123,44	Recita correspondente não oferecida à tributação
90.400.888/0001-42	5273	82,05	0,00	82,05	Recita correspondente não oferecida à tributação
Total		3.892.180,76	40.489,09	3.851.691,67	

Da análise da Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, porém, não foi anexados nenhum documento que ateste a tributação das referidas receitas. Não há balancetes contábeis, memórias de cálculos ou qualquer outro documento hábil que demonstre que tais receitas de fato foram incluídas na DIPJ como parcelas integrantes do Lucro Real.

Nesse estado de coisas, o que precisa ficar claro é que a fiscalização motivou a não homologação do crédito sob a correta premissa de que o pressuposto para se valer do IRRF seria a tributação das respectivas receitas, entendimento este que está de acordo com a Súmula CARF nº 80, que assim dispõe: “na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Já a contribuinte faz menções genéricas de que houve a tributação, mas, reitera-se, não apresenta nenhuma demonstração ou prova em seu favor. Ora, alegações genéricas, desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos, são incapazes de fazer prova de sua afirmativa. Cabe, aqui, lembrar do velho brocardo latino: "alegar e não provar é quase não alegar" (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*) ou "alegar e não provar o alegado importa nada alegar" (*niagara ilia et allegatum non probare paria sunt*).

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, *in verbis*:

“**Artigo 170** - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.

Nesse caso concreto, reitera-se que a Recorrente não apresentou sequer sua escrituração contábil ou qualquer outra documentação pertinente a fazer prova da inclusão das receitas no Lucro Real.

E nem se diga que tal providência poderia ser requerida por uma diligência, uma vez que o ônus probatório é do contribuinte, que já deveria ter cumprido nas suas peças de defesa, o que nunca foi feito.

À falta, então, da comprovação do oferecimento das receitas que deram origem ao IRRF formador do Saldo Negativo à tributação, o despacho decisório não merece reforma.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli